



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

13ª Sessão do Tribunal Pleno de 10/05/2017.

Item 11

Processo: TC – 076/026/14

Prefeitura Municipal: Indiaporã.

Exercício: 2014.

Prefeita: Elaine Alvares Silveira Rocha.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado pelo Procurador constituído pela Prefeita do Município de Indiaporã, responsável pela prestação de contas relativa ao exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 26 de julho de 2016, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, por infringência ao § 1º, do Artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas.

Inconformada com o parecer, publicado no DOE de 24 agosto de 2016, a recorrente protocolou seu pedido (fls. 119/123), no dia 08 do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.

Reitera os argumentos, quanto ao lapso da Administração pela não escrituração dos **recursos a receber** referentes a diversos convênios, e, também, pela prejudicial, quanto aos repasses à Casa Legislativa, que foram considerados como despesas – caso esses argumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tivessem sido aceitos o déficit apresentado de 15,92%, cairiam para 1,64%. E, apresenta nesta oportunidade os convênios celebrados, bem como os referidos créditos especiais, decorrentes dos convênios assinados com entes Estaduais e Federais.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.**

No mérito, Assessorias de ATJ e Chefia, concluem pelo provimento do pedido, pois entendem que razão assiste ao recorrente, uma vez que ao analisar a execução dos convênios através das ferramentas "PENTAHO" concluiu-se que grande parte das despesas inscritas em restos a pagar refere-se às transferências não processadas de recursos provenientes de convênios estaduais e federais. Diz, ainda, Assessoria Técnica-Jurídica de ATJ (fls. 101): - que parte do endividamento de curto prazo é composta de restos a pagar não processados; - que para as despesas processadas a municipalidade possuía cobertura financeira; e que o déficit financeiro após as glosas das despesas não processadas, passa a representar menos de 01(um) mês de arrecadação, situação amparada por decisão deste E. Tribunal.⁽¹⁾.

¹ Processo nº 1516/026/12 – contas anuais da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, exercício de 2012, em sessão de 19/08/2015 do E. Tribunal Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, o Douto Ministério Público de Contas, conclui pelo conhecimento do pedido de reexame, e pelo seu não provimento, pois entende que as normas de Direito Financeiro, ao definirem o Regime Misto, consideraram que as receitas orçamentárias pertencem ao exercício financeiro nele arrecadadas - Regime de Caixa; e as despesas orçamentárias pertencem ao exercício financeiro nele empenhadas - Regime de Competência. Portanto, deveria o Administrador ao final do exercício cancelar os empenhos - fato que não ocorreu.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha o posicionamento exarado pelos Órgãos Técnicos da Casa, ou seja, pelo provimento do pedido, uma vez que, de acordo com a manifestação da Unidade Econômica de ATJ, as razões recursais são procedentes, visto as reiteradas decisões desta E. Casa, que tem aceitado o argumento, no sentido de se excluir, da apuração dos índices da execução financeira e orçamentária: 1) - os valores lançados em conta "Restos a Pagar" decorrentes de despesas não Processadas; e 2) - as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas decorrentes de Convênios, sem a contra partida por parte da União e do Estado.

Destaco que na instância anterior, ao justificar o encaminhamento do voto, reforcei o posicionamento da Unidade Econômica de ATJ, no sentido de que: "conquanto tenha encontrado fortes indícios de que o resultado negativo na execução orçamentária deriva de despesas de capital, por outro lado, reconhecia, também, aquela Unidade, que a defesa não apresentou a documentação necessária para comprovar a falta de repasses dos valores firmados com outras esferas de governo". Fato este, corrigido nesta oportunidade com a juntada da documentação, que comprova os valores de convênios inscritos em restos a pagar não processados.

Assim, superada a questão que me levou naquela oportunidade, a concluir pela emissão de parecer prévio desfavorável; e, considerando a jurisprudência reinante, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, DEVENDO OUTRO PARECER SER ELABORADO, AGORA NO SENTIDO FAVORÁVEL, MANTENDO-SE, NO ENTANTO, AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO PARECER A SER REFORMADO.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 10 DE MAIO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.